



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.104 - SP (2013/0402331-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela exigibilidade do título executivo. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.104 - SP (2013/0402331-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 625/632) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 211/STJ, reiterando o argumento de que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que não busca a reavaliação de cláusula contratual e o reexame de provas, argumentando a impossibilidade da cobrança de dívida não vencida.

Aponta, ainda, violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e pleiteia o retorno dos autos às instâncias ordinárias.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.104 - SP (2013/0402331-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela exigibilidade do título executivo. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.104 - SP (2013/0402331-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADOS : ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 620/622):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 578/580): (a) impossibilidade de apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial, (b) incidência da Súmula n. 211/STJ, (c) óbice da Súmula n. 5/STJ, (d) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 477):

'Apelação - Cobrança - As preliminares de falta de interesse e de impossibilidade jurídica do pedido são descabidas, porque há o contrato de compromisso de devolução de empréstimo durante o Inquérito para Apuração de Falta Grave - Ante a estipulação expressa, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e a dívida é líquida, certa e exigível Os juros de 1% são os mesmos do CC/2002 e os mesmos da SELIC, e nada há de extraordinário, e correta a cobrança - A correção monetária é de acordo com a Tabela de Correção de Débitos Trabalhistas da Associação dos Advogados de Sorocaba, também com base na mesma cláusula 3ª, letra "b" do contrato assinado entre as partes - A verba honorária em 15% do valor da condenação não comporta redução, porque o apelante não contesta a existência da dívida no mérito Recurso improvido (Voto 22864).'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 504/511).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 515/534), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional, (b) ofensa aos arts. 267, IV e IV, 572, 580, 586 e 618, I e III, do CPC e dos arts. 421, 422, 474 e 476 do CC/2002, por entender que os títulos que embasam a execução não eram dotados de exigibilidade, pois não configurado o vencimento da dívida, (c) contrariedade aos arts. 1º e seguintes da Lei n. 1.060/1950, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da justiça gratuita.

No agravo (e-STJ fls. 583/604), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 607/610).

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese de contrariedade ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa à Constituição, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

No que tange à exigibilidade dos títulos que embasam a demanda executiva, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 479):

'As preliminares de falta de interesse e de impossibilidade jurídica do pedido são descabidas, porque há o contrato de compromisso de devolução de empréstimo de fls. 202/205 durante o Inquérito para Apuração de Falta Grave ajuizado pela ZF do Brasil S/A na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba em caso de improcedência do inquérito, conforme letra "a" da cláusula 3ª de fls. 203. Ante a estipulação expressa, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e a dívida é líquida, certa e exigível.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexigibilidade do título que embasa a execução, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DO PACTO. EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. ORIGEM EXTERNA DOS RECURSOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. As questões relativas aos requisitos do título executivo, à comprovação da origem externa dos recursos, dentre outras de igual natureza, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1399490/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014.)

No que se refere ao benefício da justiça gratuita, o argumento de violação dos arts. 1º e seguintes da Lei n. 1.060/1950 não foi analisado pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...)

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1173185/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...).

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no REsp 999.775/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2009, DJe 14/12/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, verifica-se que a tese de que foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

No que se refere à alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos bem como na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela exigibilidade do título que embasa a execução.

Alterar tal conclusão demandaria a reavaliação do contrato e o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

Ademais, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, o argumento não foi suscitado no recurso especial, o que configura verdadeira inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. VERBETE 372 DA SÚMULA/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se conhece em parte e, nesta parte, a ele se nega provimento".

(AgRg no AREsp 416.307/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0402331-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 448.104 / SP**

Números Origem: 1012006002155 18472003 219806 517322006 5837744900 6020120060517329
91617403320088260000 994080327040

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADOS : IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADOS : IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.